



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.727395/2011-82
ACÓRDÃO	2001-007.698 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLAUCIO LIMA SIQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/29):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 02/05/2011, de fls. 05/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	159.881,79
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	39.043,47
4) Glosa de Deduções Indevidas	6.985,04
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	127.823,36
7) Imposto apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	28.565,49
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	24.651,08
12) Glosa de Imposto Pago	0,00

13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.914,41
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.993,52
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	1.920,89

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	6.985,04

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 6.985,04, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF	Nome Empresarial	Cód. Declarado	Reembolsado	Alterado
42.163.881/0001-01	Unimed - Rio Cooper de Trab	026	17.633,84	0,00
				10.648,80

Complementação da Descrição dos Fatos

Dedução com não dependente.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas na declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

- Do valor da infração R\$ 6.985,04, **questiona o valor de R\$ 1.936,51.**
- A Receita solicitou que apresentasse as despesas médicas com a Unimed discriminadas. Quando solicitou a declaração, um filho para o qual pagava despesas médicas já não era mais dependente judicialmente.
- Desta forma, seu empregador lhe forneceu um valor menor que o declarado. Solicitou esclarecimento e eles identificaram o erro e forneceram o documento correto.
- Assim, a dedução indevida foi apenas com sua mãe no valor de R\$ 5.048,53.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 04/12/2014 (fls. 35), o contribuinte, em 02/01/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 38/39), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório, demonstrando que seu filho/alimentando, Vitor Sales de Lima Siqueira, estava à época da autuação fazendo curso superior na UNIBH, demonstrando assim a regularidade da despesa com plano de saúde paga em seu favor, decorrente do acordo judicial homologado nos autos do processo nº 00070403-1, que tramitou na 1ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, já anexado aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 40/51.

Em 07/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 60), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica com plano de saúde declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa médica com plano de saúde Unimed-Rio, no valor de R\$ 1.936,51, paga em favor de seu filho/alimentando, Vitor Sales de Lima Siqueira, dada a ausência de comprovação da condição de estudante, não restando assim demonstrada a relação de dependência do alimentando para fins de dedução da aludida despesa, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com os recibos emitidos pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH, atestando os pagamentos realizados pelo contribuinte em favor de seu filho/alimentando no ano-calendário de 2008 (fls. 40/51).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 27/28):

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2009 totalizaram R\$ 6.985,04 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Declarado	Glosado
42.163.881/0001-01	Unimed - Rio Cooper de Trab	26	17.633,84	6.985,04

O contribuinte apresentou:

1) Cópia de uma Declaração da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, fl. 13, em que consta a informação de que Gláucio Lima Siqueira adereu ao contrato de assistência médica mantido entre a PUC-RIO e a UNIMED-RIO. Na referida declaração há os valores pagos relativos aos beneficiários do plano de saúde:

<u>Beneficiário</u>	<u>Grau de Parentesco</u>	<u>Total (R\$)</u>
Gláucio Lima Siqueira	Titular	4.758,32
Emília Lima Siqueira	Agregada	5.048,53
Eliana Sales Siqueira	Cônjuge	3.631,63
Gláucio Sales de Lima Siqueira	Filho	2.063,31
Vitor Sales de Lima Siqueira Filho		1.977,33
		Total 17.479,12

2) Cópia do acordo na Ação de Modificação de Cláusula do autor Gláucio Lima Siqueira e da ré Eliana Sales de Siqueira e Outros, datado de 27/05/2001, fl. 11, em que se verifica:

*As partes chegaram ao seguinte acordo: O requerido pagará pensão alimentícia para o filho VÍTOR SALES DE LIMA SIQUEIRA, no valor correspondente a 10% do salário líquido, isto é, bruto menos IR e Previdência. Tal valor deverá ser depositado em conta corrente em nome do menor, que será indicada na secretaria em 05 dias. Com relação ao filho GLÁUCIO SALES DE LIMA SIQUEIRA **e também no tocante ao filho VÍTOR SALES DE LIMA SIQUEIRA, continuará o alimentante a arcar com os gastos com saúde e educação dos dois filhos.** Com relação à ex-mulher ELIANA SALES DE SIQUEIRA persistirá apenas o plano de saúde. (...)*

O contribuinte não informou dependentes na DIRPF/2009.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, especificamente no CPF, verifica-se que **Vitor Sales de Lima Siqueira**, CPF 059.593.036-04, nasceu em 15/04/1983 e no ano-calendário fiscalizado, 2008, **completou 25 anos.**

O filho Vitor Sales de Lima Siqueira, que completou 25 anos em 2008, poderia ser considerado dependente **se ainda estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.**

(...)

A Pergunta nº 329 do Perguntão 2013 esclarece a questão:

329 - Filho universitário que completou 25 anos durante o ano de 2012 pode ser considerado dependente?

Sim. De acordo com a legislação tributária pode ser considerado dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Podem ainda ser assim considerados, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. **O fato de ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda a condição de dependência.**

Entretanto, **não constam dos autos informação sobre a condição de estudante de Vitor Sales de Lima Siqueira** e assim, mesmo que a decisão judicial tenha disciplinado o pagamento, pelo contribuinte, de despesas de saúde com este filho, **a relação de dependência não restou comprovada para fins de dedução da referida despesa da base de cálculo do Imposto de Renda.**

Desse modo, as glosas relativas às despesas médicas **com plano de saúde do filho Vitor Sales de Lima** e da mãe do contribuinte, Emília Lima Siqueira, devem ser mantidas nos exatos termos em que efetuadas pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os comprovantes de pagamento emitidos pela UNIBH (fls. 40/51) demonstram que, de fato, o seu filho-alimentando, Vitor Sales de Lima Siqueira, estava cursando ensino superior no ano de 2008, suprindo assim o vício apontado pela decisão recorrida.

Destarte, restando comprovada a relação de dependência para fins de dedução da despesa remanescente com plano de saúde, em estrita sintonia com os termos ajustados no acordo judicial homologado no processo judicial nº 00070403-1, que tramitou na 1ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG (fls. 11), razão pela qual, respaldado no conjunto probatório produzido, torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde Unimed-Rio, no valor de R\$ 1.936,51, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto